



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Ribeirão Preto
Rua: Luiz Barizon, 95, Jardim Nova Aliança Sul, Ribeirão
Preto-SP

Processo nº: 1030910-32.2020.8.26.0506

Registro: 2021.0000124634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1030910-32.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente GLEISON HARISON MOREIRA, é recorrida JESSICA CAROLINE ZUCOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes ALEXANDRE GONZAGA BAPTISTA DOS SANTOS (Presidente) E ANDRÉA SCHIAVO.

São Paulo, 3 de novembro de 2021

Fábio Marques Dias

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Ribeirão Preto
Rua: Luiz Barizon, 95, Jardim Nova Aliança Sul, Ribeirão
Preto-SP

Processo nº: 1030910-32.2020.8.26.0506

1030910-32.2020.8.26.0506 - Fórum de Ribeirão Preto
Recorrente Gleison Harison Moreira
Recorrido Jessica Caroline Zucoli

Voto nº 1030910-32

Ação de reparação de danos morais. Autor com vários domicílios. Reconhecimento da competência de qualquer deles para o processamento do feito, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Incompetência territorial afastada. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo autor contra r. sentença (fls. 100) que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, sob fundamento de que nenhuma das partes são domiciliadas em Ribeirão Preto a justificar o trâmite da presente ação nesta comarca.

Dispensado o relatório.
Fundamento e Decido.

O caso é de acolhimento do pedido recursal.
Com efeito, o art. 4, da Lei nº 9.099/95, estabelece que:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo."

Com efeito, considerando que a Comarca em que a ação foi proposta (Ribeirão Preto) é um dos vários domicílios que o autor possui (fls. 109/111), não há que se falar em incompetência territorial do Juízo de origem para o julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Ribeirão Preto
Rua: Luiz Barizon, 95, Jardim Nova Aliança Sul, Ribeirão
Preto-SP

Processo nº: 1030910-32.2020.8.26.0506

da presente ação.

Nesse sentido, já se decidiu em casos semelhantes ao que ora se apresenta:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. REPARAÇÃO DE DANOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Recurso próprio, regular e tempestivo.

Recurso Inominado interposto pela parte autora contra a sentença que reconheceu a incompetência territorial e declarou extinta, sem resolução do mérito, a ação de reparação por danos morais, sob o fundamento de que a parte ré tem domicílio em outra circunscrição judiciária.

Na ação de reparação de danos de qualquer natureza, é competente para o processamento do feito o foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, facultada ao autor a escolha no momento do ajuizamento da ação, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos ao Juizado de origem, que tem competência para processar e julgar o feito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da ausência de recorrente vencido (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(TJDF – 07138112720188070020; Relator: Fabrício Fontoura Bezerra; 1ª Turma Recursal do Juizado Especiais Cíveis e Criminais do DF; Data do Julgamento: 15/02/2019).

Assim, de rigor o acolhimento do presente recurso para afastar o reconhecimento da incompetência territorial, anulando-se a r. Sentença prolatada e determinando-se o regular processamento do feito perante o juízo de origem.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Inominado interposto para anular a r. sentença impugnada e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de primeiro grau.

Em razão do disposto no artigo 55, “caput”, da Lei 9.099/95, incabível a condenação do recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que somente há previsão legal de tal condenação no microssistema do Juizado Especial quando o vencido for o recorrente.

É como voto.